



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050018-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE D. PEDRO e Interessado THATIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO - EPP (TAGZY CONFECÇÕES LTDA), são embargados JOSÉ GERALDO ASSUMPÇÃO e YORIKO ASSUMPÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2050018-54.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Condomínio Shopping Parque D. Pedro
Embargados: José Geraldo Assumpção e Yoriko
Assumpção**

Voto nº 36.601

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Prescrição intercorrente sem condenação na verba honorária sucumbencial. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 155/166, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados para extinção da ação executiva pois consumada a prescrição intercorrente, sem, contudo, a condenação na verba honorária sucumbencial.

O exequente-agravado, ora embargante, aduz, em síntese, que o agravo de instrumento, por conta de intempestividade, não deveria ter sido conhecido. E, ao atribuir à morosidade do Poder Judiciário como causa da paralisação do feito, sustenta contradição no julgado em relação a não configuração da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou

*dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.*

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. TJSP, estão expressamente consignados (**os quais se reporta integralmente**).

Primeiramente, em que a tempestividade do agravo de instrumento interposto pelos embargados permitiu a análise, apreciação e julgamento do

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

mérito do recurso. **Nada** foi dito a respeito de eventual intempestividade por ocasião da contraminuta (fls. 144/154), importando, assim, não só em (i) preclusão quanto a sua alegação, (ii) adoção da estratégia chamada “nulidade de algibeira” - manobra que não se coaduna com a boa-fé e, como tal, não merece prestígio - como também (iii) o evidente despropósito da ilação (“omissão”) que se atina a pedido inexistente da agravada-embargante.

Quanto ao mais, no particular, a conclusão assentada no Acórdão para extinção da ação executiva em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente; esta, derivada da **inércia não dos mecanismos da justiça, mas, sim, do exequente**, ora embargante, por tempo superior ao prazo da prescrição da pretensão deduzida inicialmente (art. 924, inciso V, do CPC):

“(…) Na hipótese, ao que se vê dos autos originários, após o pagamento das prestações vencidas até agosto de 2015 (fls. 102/103, 112/113), o MM. Juízo “a quo” acolheu o pedido da exequente para suspensão do andamento processual na forma do art. 791, III, do CPC/73 – vigente à época – o que foi deferido em 04 de novembro de 2015, pelo prazo de seis meses (fls. 114).

Na ocasião, o exequente informou que os débitos em aberto “a partir de setembro de 2015

estão sendo compostos” nos autos do processo nº 1004793-89.2015.8.26.0114 (fls. 102/103).

*Em **13 de maio de 2021** os autos foram desarquivados para juntada de procuração aos novos Advogados do exequente (fls. 124/144, 145). Instado para que se manifestasse (fls. 153), o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo requerido (fls. 155) e os autos retornaram ao arquivo.*

*No dia **13 de dezembro de 2022**, o exequente requereu novo desarquivamento dos autos e a busca de ativos financeiros dos executados (fls. 156). Em 14 de fevereiro de 2023, pediu a concessão de prazo para o recolhimento das custas de desarquivamento (fls. 160), o que só ocorrera em 02 de março de 2023 (fls. 161/164). Em seguida, a r. determinação para constrição de valores titulados pelos executados (fls. 165/167). Seguiu-se a arguição de exceção de pré-executividade e a prolação da r. decisão ora agravada.*

(...)

*Não há uma data certa, mas tudo indica que os autos foram arquivados pouco depois de 17 de dezembro de 2015 – data em que retirado o “mandado de levantamento judicial” pela parte (fls. 121, na origem). E uma vez que o MM. Juízo “a quo” fixou prazo de suspensão do andamento processual (6 meses), o prazo prescricional teve início em **14 de maio de 2016** (teses 1.1 a 1.3).*

Daí, em que pese a alegação do

*exequente-agravado no sentido de que não houve inércia, verifica-se que os autos permaneceram sem qualquer movimentação relevante até **13 de dezembro de 2022** (fls. 156, na origem), ou seja, período superior ao termo final da prescrição intercorrente, que se consumou em **14 de maio de 2019**.*

(...).

*Assim sendo, de rigor o provimento do recurso para extinção da ação executiva nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, anotando-se que **a liberação dos valores bloqueados em Primeiro Grau ocorrerá após certificado o trânsito em julgado e devolvidos os autos à origem**” (fls. 158/162).*

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes**

quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020²;

“(...) JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO”. (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

² STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

DESPROVIMENTO. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos". (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).

Dessarte, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora